LEI Nº. 6.247, DE 06 DE JULHO DE 2012.

"Institui a vantagem denominada "Adicional por Grau de Escolaridade", espécie de "adicional" já previsto no Art. 71, inciso II da Lei Municipal nº. 2.620/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município".

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída uma nova espécie de vantagem, denominada "Adicional por Grau de Escolaridade", possível de ser paga aos servidores municipais ocupantes de cargos efetivos, possuindo esta a mesma natureza de "adicional" já existente e prevista no Art. 71, inciso II da Lei Municipal nº. 2.620/90.

Parágrafo único. O Adicional por Grau de Escolaridade deverá se requerido pelo interessado, nos termos desta Lei, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de cada ano, para fins de adequação da legislação orçamentária, passando a perceber a referida vantagem a partir de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º – O Adicional por Grau de Escolaridade será pago ao servidor que comprove possuir grau de escolaridade superior àquele exigido por Lei para o

respectivo cargo, e caracteriza-se como uma vantagem que tem como finalidade estimular a formação, qualificação e capacitação continuada dos servidores públicos do Município.

Art. 3º – O Adicional por Grau de Escolaridade se opera pela mudança de nível do servidor, dentro da classe do cargo a que pertença, correspondendo cada nível a uma diferente titulação ou habilitação.

Art. 4º – Os níveis correspondem às titulações ou habilitações apresentadas, e são designados pelos números I, II, III e IV, correspondendo o nível I àquela escolaridade exigida inicialmente por Lei para o provimento do cargo efetivo.

Art. 5º – A comprovação da conclusão da escolaridade, habilitação ou titulação necessária para a concessão do Adicional por Grau de Escolaridade será feita mediante:

I – Histórico escolar;

II – Certificado de conclusão de curso;

III – Diploma;

Art. 6º – A concessão do Adicional por Grau de Escolaridade é condicionada e correspondente aos seguintes critérios de escolarização:

NÍVEL	Escolaridade exigida
I	**Ensino fundamental incompleto ou completo;**
II	Conclusão de ensino médio regular;
III	Conclusão de ensino técnico;
IV	Conclusão de ensino superior em qualquer área;
NÍVEL	**Escolaridade exigida**
I	**Ensino médio incompleto ou completo**
II	Conclusão de ensino técnico;
III	Conclusão de ensino superior em qualquer área;
IV	Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em qualquer área, com duração mínima de 320h;
NÍVEL	**Escolaridade exigida**
I	**Ensino Técnico completo**
II	Conclusão de curso superior em qualquer área;
III	Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em qualquer área, com duração mínima de 320h;
IV	Conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu em qualquer área;

NÍVEL	Escolaridade exigida
I	**Ensino Superior completo**
II	Conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em qualquer área, com duração mínima de 320h;
III	Conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado, em qualquer área;
IV	Conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de doutorado, em qualquer área.

Parágrafo único. O Nível I sempre corresponderá ao grau de escolaridade exigido inicialmente para o provimento do cargo efetivo, nos termos deste artigo e do Art. 4º desta Lei.

Art. 7 – O Adicional por Grau de Escolaridade é devido nas seguintes proporções, conforme o nível correspondente à titulação apresentada pelo servidor:

I – Nível I – corresponde ao vencimento básico inicial estabelecido em Lei para provimento do respectivo cargo efetivo;

II – Nível II – corresponde a um acréscimo de 5%, calculado sobre o vencimento básico do servidor;

III – Nível III – corresponde a um acréscimo de 10%, calculado sobre o vencimento básico do servidor;

IV – Nível IV – corresponde a um acréscimo de 15%, calculado sobre o vencimento básico do servidor.

§1º. Os percentuais estabelecidos neste artigo não são cumulativos entre si, deixando o servidor de receber o percentual anterior quando promover ao posterior.

§2º. O requerimento do Adicional por Grau de Escolaridade indicará o nível ao qual o interessado pretende ascender, conforme sua escolaridade, habilitação ou titulação, não existindo cronologia entre os níveis, e podendo se dar a promoção do primeiro para o último nível diretamente, nos termos e prazos previstos nesta Lei.

Art. 8 – O Adicional por Grau de Escolaridade não compõe o vencimento básico do servidor, mas integra sua remuneração para todos os efeitos previdenciários.

Art. 9º – O Adicional por Grau de Escolaridade incorpora-se à remuneração do servidor após este permanecer por cinco anos em exercício no respectivo nível.

§1º. É vedado o recebimento cumulativo de "Incorporação do Adicional por Grau de Escolaridade" correspondente a um nível, com o "Adicional por Grau de Escolaridade" correspondente a outro nível.

§2º. Se após houver incorporado aos seus vencimentos o Adicional correspondente a um nível o servidor requerer novo adicional, correspondente a uma nova formação, habilitação ou titulação adquirida posteriormente, o valor da incorporação antiga será englobado no montante a ser pago mensalmente a título do último Adicional concedido, dando-se a incorporação, ao final do novo prazo aquisitivo, pelo valor total correspondente ao último nível a que o servidor fizer jus.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria onde estiver lotado o respectivo servidor.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 06 de Julho de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Municipal de Administração